



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do
Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitações

Julgamento - SEDET/SUAG/ULIC

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Pregão Eletrônico Edital nº 36/2023

Processo nº 04035-00008144/2023-44

INTERESSADO: SEDET/SUAG/COAD/DIMAP/GEDOC

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico arquivístico e de gestão da informação através da execução de atividades de forma continuada de tratamento de massa documental, incluindo atividades de transferência ordenada de documentos, higienização, preparação, organização arquivística, conversão digital com indexação e solução de preservação digital de longa data, elaboração dos instrumentos arquivísticos: código de classificação e da tabela de temporalidade documental (área fim) e descrição arquivística conforme a Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, do acervo arquivístico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF e da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS/DF, sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I e seus anexos do Edital de Licitação PE SRP nº 36/2023.

Recorrentes:

IRON MOUNTAIN LTDA (130244249),

INPRINT COMÉRCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA– ME (130244156),

SOLUTI - SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A (130244357),

ABTECH, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI (130379852),

DDA TECNOLOGIA LTDA (130379872),

PYTÁ PRESERVAÇÃO DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA (130379880).

I - DA TEMPESTIVIDADE, DA ADMISSIBILIDADE E DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS:

Recebemos as presentes impugnações, visto que interpostas tempestivamente pelas empresas retro mencionadas, pois apresentaram as suas impugnações dentro do prazo pertinente, em acordo com o item 2 do Edital, senão vejamos:

II - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

2.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data

fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço: ulic@sedet.df.gov.br.

2.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

2.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e vincularão os participantes e a administração.

2.4. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço ulic@sedet.df.gov.br.

2.4.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, cujas respostas serão divulgadas pelo sistema eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

2.4.2. Modificações no edital, no caso de acolhimento de impugnações ou esclarecimentos, serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2.4.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e será motivada pelo pregoeiro nos autos do processo.

II - DAS ANÁLISES

Os impugnantes alegam, em suma, sobre a prova de conceito, fornecimento de códigos fontes de softwares e hardwares que não são necessariamente de propriedade intelectual e industrial do licitante, sobre autoridade de carimbo de tempo e sobre cláusulas que limitam a disponibilidade de competitividade do certame.

III - DO JULGAMENTO

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Unidade submeteu as impugnações para crivo da área técnica da Coordenação de Administração Geral, Gerência de Documentação, que assim se manifestou:

ABTECH, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI

A ABTECH, Assessoria e Participações em Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 30.912.640/0001-39, apresentou impugnação ao Edital do certame em 28/12/2023

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“3. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório em relação a AGLUTINAÇÃO DO OBJETO em apenas 1 (um) lote, trazendo elementos de características diferentes como por exemplo HOSPEDAGEM E LICENCIAMENTO DE SISTEMA, com serviços de natureza comum, como por exemplo de DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, que, certamente, também poderiam ser licitadas em lote diverso uma vez que não guarda interdependência direta entre tais serviços (...)”

“11.8.1.2. Sistema operacional baseado em linguagem LINUX, faz-se necessário pois, as bibliotecas de padrão internacional a saber: METS, PREMIS, Dublin Core, a especificação BagIt da Library of Congress estão homologadas em sistemas operacionais livres mantendo a independência tecnológica de um fabricante de sistemas operacionais proprietário;

“11.8.2.5. Entrega de todos os códigos fontes e informações para engenharia reversa de todos os sistemas de hardware e software;”

“6. Veja, se o licenciamento previsto no projeto é temporário (12 meses), se o projeto já considera que é o fornecedor quem vai hospedar os sistemas em sua nuvem e se o acesso será 100% via web (internet), então qual a diferença do servidor estar hospedado em sistemas servidores Linux ou Windows já que isso será transparente para os servidores do órgão? Se o acesso é via browser tanto faz o sistema operacional onde o sistema está instalado, portanto a condição prevista no item 11.8.1.2 cria um óbice totalmente desnecessário, eliminando diversas soluções do mercado que rodam em plataformas diferentes de Linux.”

“7. Já o item 11.8.2.5 é outra exigência de grave restrição, o projeto prevê o uso de diferentes hardwares, como por exemplo os scanners de documentos cujo as patentes são de fabricantes internacionais, assim, como o licitante poderia fornecer o código fonte seja do hardware ou do software desses equipamentos? Qual seria a utilidade, necessidade e justificativa para essa exigência que só implica em elevação absurda de custos e que traz imensa restrição ao cumprimento do objeto?”

“12. Outro ponto que causa estranheza é que boa parte da especificação, em especial os elementos constantes da PROVA DE CONCEITO, possuem exigência asssoberbada de demonstrar todos os itens de serviço e não apenas uma prova conceitual de testes com os devidos requisitos para a sua avaliação e julgamento de forma descritas no edital. Além de prazo extremamente exíguo para a sua realização, contrariando jurisprudência que recomendam que esse tipo de teste seja executado após 15 (quinze) dias úteis da convocação.”

“13. Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do Edital em questão, devendo este órgão extinguir determinadas características técnicas por trazer consigo ilegalidade implícita uma vez que:

a.) Determina o fornecimento de códigos fontes de softwares e hardwares que não necessariamente de propriedade intelectual e industrial do licitante;

b.) Exigência de sistema que rode apenas em arquitetura LINUX, limando da disputa outros sistemas que rodam em outras plataformas, sendo que como o sistema será fornecido em nuvem da CONTRATADA, o tipo de sistema operacional será transparente para o órgão.

c.) Ajuste o procedimento de prova de conceito para que esclare o seu método de julgamento e limite-se a comprovar de forma parcial o objeto licitado, bem como se defina prazo razoável para o seu início e execução.”

Da Realização em Lote Único

Em que pese o questionamento da impugnante quanto à aglutinação do objeto, fato é que ela é necessária e foi devidamente justificada por meio do item 3.23. do Termo de Referência.

A contratação em lote único justifica-se pela necessidade de se preservar a integridade qualitativa do objeto, considerando que vários prestadores de serviços poderiam implicar em descontinuidade da execução de itens separados com dificuldades surgidas durante as atividades gerando problemas de má execução, além de descompassos gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, visto que além da evidente economia de mão de obra, a contratação única permite a disponibilização de um único gerenciamento dos serviços, somando-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser fiscalizado no decorrer da execução contratual, o que

dificulta quando se tratam de diversos prestadores de serviços com o mesmo objetivo.

A contratação pretendida é de uma solução de escopo único de produtos e serviços dependentes entre si, tratando-se de uma solução integrada para a gestão da informação e automatização dos processos de trabalho deste Órgão, através de lote único, tendo em vista a inter-relação existente entre todas as atividades pretendidas, as quais possuem uma única solução sistêmica para controle e gestão de todos os trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito desta Secretaria.

A presente solução se caracteriza pela indivisibilidade do objeto. Entende-se que o produto final dos serviços prestados é o acervo tratado, englobando também a elaboração dos instrumentos de gestão documental, quando necessário, e sua transposição do acervo, após avaliação, para o formato digital, com sua indexação e destinação. Tais atividades fazem parte de um fluxo contínuo de trabalho, necessário para que seja alcançado o objetivo final, que é o tratamento de todo o acervo.

Uma vez que os documentos estejam devidamente classificados e avaliados, eles são higienizados e/ou preparados, para depois serem digitalizados, indexados e encaminhados para a destinação apropriada. Sujeitar esta esteira à execução por contratos diversos é sujeitar a documentação novamente às fases anteriores àquela que a mesma se encontra, gerando retrabalho e como consequência perda de ganho de escala.

Adicionalmente, existe o risco de que empresas diferentes estabeleçam metodologias diferentes, podendo gerar divergência entre as etapas de classificação, avaliação, preparo para digitalização, e conseqüentemente dificuldade na alimentação da etapa de digitalização, uma vez que a instituição não teria controle sobre a qualidade e o prazo de entrega das etapas anteriores.

Além de tudo isso, é importante frisar que está sendo permitida a participação de empresas em consórcio, proporcionando-se a mais ampla competitividade possível.

Pedido indeferido.

Do Sistema Operacional em Linguagem Linux

A impugnante questiona a necessidade de o Sistema Operacional ser baseado em linguagem Linux, pois o fornecedor é quem vai hospedar os sistemas em sua nuvem, proporcionando acesso 100% via web (internet).

O Órgão realizará uma reanálise técnica do objeto a fim de confirmar a necessidade de o Sistema Operacional ser baseado em linguagem Linux.

Da Entrega de Todos os Códigos-Fonte e Informações

A impugnante questiona a viabilidade da entrega dos códigos-fonte de diferentes hardwares e softwares, como por exemplo os scanners de documentos cujo as patentes são de fabricantes internacionais.

O Órgão realizará uma reanálise técnica do objeto a fim de, sendo confirmada a necessidade, especificar os produtos para os quais os códigos-fonte e informações deverão ser entregues, garantindo-se a engenharia reversa nas áreas estritamente necessárias.

Da Prova de Conceito

A impugnante argumenta que a prova de conceito possui exigência asoerbadada de demonstrar todos os itens de serviço e que seu prazo de realização é exíguo.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de confirmar se os requisitos estabelecidos realmente são os necessários para se atingir o objetivo perseguido pela POC.

DDA TECNOLOGIA LTDA

A DDA Tecnologia LTDA, CNPJ nº 03.996.986/0001-90, apresentou impugnação ao Edital do certame em 27/12/2023.

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“a) DA PROVA DE CONCEITO”

“16.6. A licitante vencedora na etapa de lances, devidamente habilitada, será submetida à PROVA DE CONCEITO a fim de verificar se todas as exigências técnicas e demais requisitos obrigatórios, contidos no Termo de Referência, estão plenamente atendidos.”

“16.6.2. A licitante arrematante será comunicada para realizar a Prova de Conceito, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, objetivando a comprovação de conformidade técnica com os parâmetros definidos, onde deverá comparecer munida de todos os equipamentos necessários para realizar os serviços listados a seguir;”

“A prova de conceito, também conhecida como procedimento de apresentação de amostras, deve seguir rito que é determinado pela lei de licitações e que possui jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União. Além do que em um procedimento de avaliação de amostra ou prova de conceito como citado no pregão deveria ter cláusulas que indicassem sobre o julgamento objetivo a possibilidade do licitante apresentar, tendo em vista que alguns itens podem ser interpretativos por técnicos da CONTRATANTE, devendo, portanto, o licitante ter o direito a discordar ou reapresentar itens por ventura indicados como desconforme pelos técnicos da CONTRATANTE.

A única coisa que o edital traz é a tabela constante do item 16.6.2. do Termo de Referência, que traz uma descrição genérica de tópicos do edital, o que certamente traz para uma análise extremamente subjetiva, isso é visto por exemplo no item 4 da tabela, a classificação arquivística depende do conhecimento do tipo documental da instituição, da análise da tabela de temporalidade, do diagnóstico documental que é etapa prevista no próprio edital (...).”

“Outro grave equívoco presente em vosso procedimento é o prazo exíguo para preparação da Prova de Conceito, conforme pode ser visto na exigência abaixo, 5 (cinco) dias úteis, é impossível que licitantes interessados que atuam fora do Distrito Federal por exemplo, mobilizem o seu time, equipamentos, se preparem para demonstração e façam toda a logística necessária para ter chances de cumprir um procedimento complexo como esse (...).”

“b) INSTALAÇÃO E PESSOAL TÉCNICO COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA”

“16.6.1. A PROVA DE CONCEITO consistirá na execução de amostras de serviços e na vistoria dos ambientes físicos onde serão prestados os serviços para comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos neste instrumento.

NOTA: O local de prestação de serviços deverá ser disponibilizado apenas pela futura CONTRATADA, portanto tal exigência de vistoria do ambiente físico descrita no item, além de ser ilegal, cria restrição e é dúbia em relação ao próprio texto do edital que afirma em outro ponto que os serviços serão prestados nas dependências do próprio CONTRATANTE:

14.16. Os serviços objeto deste Termo de Referência deverão ser realizados no NUARQ - Núcleo de Arquivo e na GEDOC - Gerência de Documentação da SEDET/DF e, quando necessário, nas demais unidades especificadas pelo Órgão, sendo de responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar todos os

equipamentos e softwares necessários para compor o ambiente de produção para execução dos serviços.”

“16.9. A LICITANTE deverá entregar Declarações nas quais afirma que:

a) Dispõe de local para armazenamento do acervo da CONTRATANTE, no âmbito do Distrito Federal e dentro das especificações mínimas de acordo com as Recomendações do CONARQ, que poderá ser consultado no sítio https://www.gov.br/conarq/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/recomendaes_para_construo_de_arquivos.pdf.

NOTA: É uma Ata de Registro de preços, cuja a contratação futura dos serviços é incerta, portanto não é admissível na legislação que o licitante interessado já deve DISPOR de local específico, em região específica (no Distrito Federal) e com características específicas que requer elevado investimento para poder participar da licitação, isso é totalmente RESTRITIVO E VEDADO!”

“16.7. EQUIPE TÉCNICA - Para fins de qualificação técnica da equipe em questão, a Licitante deverá indicar os profissionais com o perfil abaixo e apresentar as respectivas documentações. A comprovação da formação dos profissionais se dará por meio de diploma fornecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Todos os profissionais deverão comprovar por meio de currículo ou atestado de capacidade técnica, que deverá ser enviado juntamente com a documentação de habilitação, experiência nas atividades que serão desempenhadas. Para a comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou contrato social da licitante, ou contrato de prestação de serviço ou, ainda, de Declaração de Contratação Futura do Profissional, em conformidade com o Acórdão 1447/2015-Plenário.

NOTA: O texto do parágrafo está totalmente diferente do que diz o Acórdão citado, de fato é possível a indicação prévia de profissionais conforme estabeleceu o TCU, porém a exigência de documentos à vera, diferentes do artigo 30º da lei é totalmente vedado, o que se é permitido na etapa de análise da proposta referente a qualificação técnica do licitante é a declaração com a indicação dos profissionais, mas não é permitido para efeitos de habilitação a exigência de currículo, atestados e depois documentações exigidos que devem ser obviamente fornecidos apenas pela empresa que vier a ser contratada.”

“11.10.6. O descumprimento dos itens obrigatórios implica na desclassificação da proposta ou na rescisão do contrato com as penalidades legais, caso o descumprimento ocorra durante a execução do mesmo.”

“11.10.7. Devem ser apresentados os manuais e documentação técnica do fabricante para a comprovação do atendimento das características técnicas obrigatórias conforme Orientação Técnica n.º 1 da Câmara Técnica de Documentos de Arquivos do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

NOTA: Quais são os itens obrigatórios que o licitante deve apresentar sob pena de desclassificação da proposta? Qual é essa documentação técnica do fabricante? Importante frisar que exigência de CARTA DO FABRICANTE para fins de qualificação técnica da proposta dos licitantes é um item que viola o dispositivo legal.”

“III – DOS PEDIDOS”

“Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

(...)

3) A conseqüente exclusão da exigência combatida ou adequação do seu texto de forma a que CONSTE NO ATO CONVOCATÓRIO o procedimento de prova de conceito durante o JULGAMENTO DA PROPOSTA, devendo para isto ser apresentada a justificativa da mesma e o relatório de testes, forma de

avaliação, critérios de correção, prazo razoável para execução, forma de publicidade e demais parâmetros recomendados pelo TCU;

4) Exclusão ou adequação da EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS e da EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA DO GALPÃO prevista no Termo de Referência, por violar o § 6º, do art. 30, da lei federal de licitações e impor custo prévio aos licitantes interessados em participar da licitação;

5) Exclusão ou adequação dos itens 11.10.6 e 11.10.7 uma vez que não se pode exigir CARTA DO FABRICANTE para fins de habilitação e avaliação das propostas.”

Da Prova de Conceito

A impugnante argumenta que a prova de conceito possui uma descrição genérica de tópicos do edital, o que poderia representar uma análise subjetiva, que seu prazo de realização é exíguo e que a exigência de vistoria do ambiente físico cria restrição e é dúbia em relação ao próprio texto do Edital.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de confirmar se os requisitos estabelecidos realmente são os necessários para se atingir o objetivo perseguido pela POC.

Da Declaração Referente ao Local para o Armazenamento do Acervo

Afirmou-se que exigir que o licitante declare que já dispõe de local específico para o armazenamento do acervo não é admitido pela legislação.

O pedido será acolhido. A declaração de disponibilidade será vinculada ao momento da assinatura do contrato.

Da Equipe Técnica

A Impugnante indicou que é possível a indicação prévia de profissionais, mas não é permitido, para efeitos de habilitação, a exigência de currículo, atestados e demais documentações exigidas, que devem ser fornecidos apenas pela empresa que vier a ser contratada.

A esse respeito, a Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

A legislação é clara. Pode-se exigir, para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade, a comprovação do licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior e detentor de atestado de capacidade técnica.

Não há outra forma de se comprovar as qualificações do profissional, senão por meio de seu certificado de formação e de atestado de capacidade técnica.

Além disso, a Administração, visando possibilitar que as comprovações possam ser realizadas sem nenhum ônus para as licitantes, possibilitou que o vínculo seja comprovado por meio de Declaração de Contratação Futura, em alinhamento com as jurisprudências dos Tribunais, e que a experiência possa ser apresentada por meio do currículo.

Pedido indeferido.

Dos Requisitos Obrigatórios do SIGAD e da Documentação do Fabricante

A empresa impugnante questiona quais são os requisitos obrigatórios do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD e assevera que a exigência de ‘carta do fabricante’, para fins de qualificação técnica, é ilegal.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de conferir e relacionar os requisitos obrigatórios do sistema, assim como para confirmar o momento mais adequado para a apresentação da documentação técnica.

PYTÁ PRESERVAÇÃO DIGITAL E TECNOLOGIA LTDA

A PYTÁ Preservação Digital e Tecnologia LTDA, CNPJ nº 46.478.100/0001-29, apresentou impugnação ao Edital do certame em 28/12/2023.

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“DA PROVA DE CONCEITO”

“No item 6 da tabela do item 16.6.2 do edital, sobre as comprovações a serem realizadas na Prova de Conceito, é solicitado que, “para atendimento ao Decreto 10.278/2020, os metadados devem ser encapsulados dentro dos arquivos PDFs gerados”. Contudo, em nenhum momento do Decreto 10.278 é exigido o encapsulamento dos metadados dentro dos arquivos digitalizados.”

“Trata-se, então, de um requisito sem justificativa baseada em fundamentos técnicos claros e objetivos, levando os proponentes à possível majoração de custos e cerceamento na participação do certame.”

“No item 8 da tabela do item 16.6.2 do edital, é solicitado “Gerar automaticamente o arquivo SIP (Pacotes de Submissão de Informação) dos processos digitalizados, no modelo OAIS, para permitir futuramente a carga em um Repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq.””

“Essa etapa da Prova de Conceito não é suficiente para demonstrar a capacidade de implantação de uma RDC-Arq e o comprometimento com a Cadeia de Custódia, pois não é definido em qual sistema o SIP será gerado, visto que a instalação dos sistemas que apoiam o RDC-Arq (Archivematica e AtoM), não faz parte das etapas da Prova de Conceito.”

“Outro ponto importante é que a interoperabilidade (11.8 Integração dos Sistemas), parte fundamental de um sistema de preservação, objeto deste certame, conforme Resolução CONARQ nº 51/2023, não foi contemplada de nenhuma maneira na Prova de Conceito.”

“DA CAPACITAÇÃO”

“Não existe nenhuma previsão de treinamentos específicos sobre Preservação Digital, RDC-Arq ou Interoperabilidade, funções essenciais aos profissionais de Gestão da Informação e Tecnologia da Informação, uma vez que a partir da

criação de uma Política de Preservação Digital, ambos terão papéis, responsabilidades e deveres

complementares e intrínsecos na gestão de um RDC-Arq, o que fragiliza todo o processo de preservação de informações digitais.”

“INTEGRAÇÃO E GRAVAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE ARQUIVOS DIGITAIS OU NATO DIGITAIS EM MICROFILME DIGITAL COM DUPLICAÇÃO”

“11.6.2. Os serviços de microfilmagem digital de documentos consistem na integração dos sistemas de armazenamento dos documentos digitais da Contratante, dos arquivos nato-digitais ou convertidos digitalmente para o Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDC-Arq, para armazenamento em suporte microfilmado híbrido digital e ótico preto e branco.”

“Tal requisito, além de ser redundante em relação às técnicas mais modernas de preservação digital, não é suficiente quanto às boas práticas de implantação de um RDC-Arq. Ele faz com que o órgão fique dependente da tecnologia do fornecedor para a gravação das imagens e dados nos filmes.”

“Outro ponto crítico refere-se ao reprocessamento de um pacote AIP que está preservado em meio híbrido (ótico e digital) após a preservação e finalização do contrato, onde o equipamento para a geração de microfimes não estará mais disponível. Isso poderá acarretar a obsolescência de formato dos arquivos que foram preservados em microfimes e que não estarão conforme as melhores práticas de preservação.”

“DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS”

“11.8.1. Consiste na integração do serviço de digitalização com o sistema de software e hardware para preservação digital dos documentos do acervo da Contratante, conforme as definições a seguir:”

“11.8.1.6. Interoperabilidade com o Sistema Eletrônico de Informações - SEI para busca e arquivamento dos processos digitais, por meio de uma interface entre os dois sistemas;”

“11.8.1.7. Desenvolvimento de uma interface que interopera com o SEI e o SIGAD para a gestão da massa documental nato digital produzida, requisito crítico necessário para gestões e envio para o repositório digital, salvo melhor juízo, não está contemplado hoje no SEI e faz-se necessário para manter a guarda de longo prazo aos documentos produzidos e aplicados a tabela de temporalidade.”

“É importante destacar que a escolha dos requisitos específicos pode variar dependendo do contexto, das tecnologias envolvidas e das necessidades do projeto em questão. No Termo de Referência do presente edital, nada foi esclarecido sobre os requisitos funcionais e não funcionais, necessários para o desenvolvimento do sistema de interoperabilidade, inviabilizando qualquer proposta por parte dos fornecedores.”

“DA ASSINATURA DIGITAL E CARIMBO DE TEMPO ACT ICP –BRASIL”

“11.9.1 Após a geração dos PDFs, os documentos deverão ser assinados digitalmente. Assinatura Digital é a tecnologia que permite assegurar a integridade, autenticidade e confidencialidade de um documento eletrônico. É uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.”

“Nada foi especificado em relação aos requisitos arquivísticos para objetos digitais no que diz respeito à confiabilidade no momento de sua produção e à

autenticidade (garantia da manutenção de sua integridade e identidade durante dois pontos no tempo), pontos essenciais à preservação arquivística.”

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

“13.1.3.1. Quanto aos atestados”

“I) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o termo de referência Anexo I;”

“O Anexo I informa, nos itens abaixo, as atividades exigidas no edital:”

“2.4. Tabela de composição e quantitativo dos itens para atendimento da demanda por 12 (doze) meses de execução contratual:”

“9 - Serviço de Integração e Gravação do Repositório de Arquivos Digitais ou Nato Digitais em Filme Digital”

“12 - Serviço de Suporte e Sustentação Mensal do RDC- Arq (solução open-source)”

“13 - Instalação, Implantação, Treinamento, e Validação do RDC-Arq (solução open-source) e do SIGAD”

Os requerimentos da capacidade técnica relativos à gravação em filme, suporte e manutenção, instalação, implantação, treinamento e validação de um RDC-Arq necessitam de esclarecimentos acerca de quais itens que compõe um RDC-Arq precisam ser comprovados. Archivematica e AtoM são sistemas que apoiam o repositório, uma pequena parte do RDC-Arq, que não se resume a qualquer solução de hardware ou software, conforme Resolução CONARQ n° 51/2023. A nebulosidade acerca das funções requeridas em relação ao RDC-Arq cerceia a possibilidade de participação de qualquer fornecedor.

“16.1.5. Prestação de serviço de implantação, parametrização e sustentação de um Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDC-Arq, de acordo com a Resolução Nº 43 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, utilizando tecnologia open-source, citando explicitamente quais foram os sistemas utilizados para preservação e disseminação dos documentos digitais;”

“A Resolução CONARQ n° 43 de 4 de setembro de 2015 foi revogada pela Resolução CONARQ n° 51 de 15 de agosto de 2023, que trouxe uma definição mais atual e muito mais ampla sobre a composição de um RDC-Arq e como ele deve ser implantado, o que coloca em risco a implantação do projeto de tratamento arquivístico do edital em questão, uma vez que já não atende mais, em seus requerimentos, as novas diretrizes do CONARQ, merecendo revisão de todo o edital. Da forma que se encontra, fere a legislação e coloca em risco o erário público.”

“CONCLUSÃO”

Claramente, os requisitos apresentados são confusos e insuficientes para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, pois um processo de preservação de informações deveria ser calcado em especificações de preservação digital e não inseridos como um complemento de um processo de migração entre suportes de mídia, de analógico para digital, em um processo de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), digitalização de imagens e tratamento documental.”

“São objetos distintos e que nunca deveriam figurar em um lote único de aquisição.”

“O edital PE n° 36/2023 carece de requisitos claros e objetivos sobre o que realmente pretende adquirir, além de carecer também de embasamento técnico que sustente os requisitos de negócio e informações cruciais para a elaboração

de propostas comerciais para atendimento aos vários itens de natureza diversas que foram englobados em um único lote, fato que fere a legislação e cerceia a participação de outros fornecedores, especialmente as empresas de pequeno porte, especializadas em processos e tecnologias de preservação digital, descrição arquivística, microfilmagem e RDC-Arq.”

“IV – DOS PEDIDOS”

“Requer-se ainda, que seja determinada a exclusão dos itens relacionados ao Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDC-Arq do presente edital, juntamente com a Integração de Sistemas e a Microfilmagem, intimamente ligadas ao RDC-Arq.”

Da Prova de Conceito

A impugnante defende 3 (três) questões relacionadas à prova de conceito.

Na primeira, afirmou que exigir o encapsulamento dos metadados dentro dos arquivos PDF gerados é um requisito sem justificativa.

Na segunda, alegou que a solicitação de geração automática do arquivo SIP (Pacotes de Submissão de Informação) dos processos digitalizados, no modelo OAI, para permitir futuramente a carga em um Repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq não é suficiente para demonstrar a capacidade de implantação de uma RDC-Arq e o comprometimento com a Cadeia de Custódia.

No terceiro, indicou que a interoperabilidade, parte fundamental de um sistema de preservação, objeto deste certame, conforme Resolução CONARQ n° 51/2023, não foi contemplada de nenhuma maneira na Prova de Conceito.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de confirmar se os requisitos estabelecidos realmente são os necessários para se atingir o objetivo perseguido pela POC.

Da Capacitação

A impugnante alega que não existe nenhuma previsão de treinamentos específicos sobre Preservação Digital, RDC-Arq ou Interoperabilidade, funções que seriam essenciais aos profissionais de Gestão da Informação e Tecnologia da Informação.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de verificar se as disposições do instrumento convocatório relacionadas aos treinamentos são suficientes para se atingir o objetivo perseguido pela Administração.

Da Microfilmagem Digital

A empresa impugnante defende que o serviço de microfilmagem digital de documentos faz com que o órgão fique dependente da tecnologia do fornecedor para a gravação das imagens e dados nos filmes e que o reprocessamento de um pacote AIP após a finalização do contrato poderá ser crítico, visto que o equipamento para a geração de microfilmes não estará mais disponível.

A gravação dos documentos de guarda permanente em filme digital, tanto dos nato-digitais quanto dos documentos que serão digitalizados, é uma premissa para o projeto. Foi a forma encontrada para preservação de longa data.

A gravação de imagens e dados nos filmes sempre foi uma tecnologia muito específica, mas há muitas empresas aptas a aplicá-la e que podem ser contratadas pela Administração para novas gravações.

O posterior acesso aos arquivos microfilmados também não é uma preocupação. As preocupações da impugnante estão em sentido contrário às especificações do serviço.

Conforme o disposto no item 11.6.10. do Termo de Referência, o processo de microfilmagem digital objetiva garantir a perpetuação dos documentos

digitalizados, para casos de incidentes de qualquer natureza com o armazenamento digital, provendo uma mídia de redundância às informações dos documentos.

A Contratada deverá fornecer os meios necessários para que a Contratante tenha total acesso às informações microfilmadas (item 11.6.15).

As cópias dos dados em formato ótico deverão permitir a leitura e recuperação dos dados independentemente da existência de software e hardware de computador, evitando qualquer tipo de dependência tecnológica com fabricantes e fornecedores, e dirimir riscos de perda de informações pela obsolescência tecnológica (item 11.6.9. do TR).

O sistema de preservação em microfilme digital deverá utilizar tecnologias abertas e não proprietárias para todo o sistema de software, hardware e suporte físico de preservação de dados digitais, visando garantir a sustentabilidade dos dados contidos na mídia e a independência de hardware para buscar a informação de longo prazo de guarda (item 11.6.20. do TR).

Além da preservação de dados em formato de bitstream, o suporte deverá também gerar a preservação correspondente em formato ótico, de forma que o suporte de preservação possa ser lido e decodificado por computadores e também que a informação possa ser recuperada através de leitores óticos sem necessidade de decodificação por máquina.

Pedido indeferido.

Da Integração dos Sistemas

A impugnante afirma que, embora o Termo de Referência tenha definido em seu item 11.8.1. a necessidade de integração dos sistemas, nada foi esclarecido sobre os requisitos funcionais e não funcionais, necessários para o desenvolvimento do sistema de interoperabilidade, inviabilizando a preparação da proposta.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de verificar se as disposições do instrumento convocatório referentes à integração dos sistemas necessitam de detalhamentos adicionais.

Da Assinatura Digital e Carimbo de Tempo

A impugnante afirma que nada foi especificado em relação aos requisitos arquivísticos para objetos digitais no que diz respeito à confiabilidade no momento de sua produção e à autenticidade, pontos essenciais à preservação arquivística.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de verificar se os requisitos estabelecidos são suficientes para assegurar a confiabilidade e autenticidade dos objetos digitais.

Da Qualificação Técnica

A impugnante pontua que os requerimentos da capacidade técnica relativos à gravação em filme, suporte e manutenção, instalação, implantação, treinamento e validação de um RDC-Arq necessitam de esclarecimentos acerca de quais itens que compõe um RDC-Arq precisam ser comprovados, visto que Archivematica e AtoM seriam sistemas que apoiam o repositório, uma pequena parte do RDC-Arq.

Também afirma que a Resolução CONARQ n° 43, de 4 de setembro de 2015, citada no Edital, foi revogada pela Resolução CONARQ n° 51 de 15 de agosto de 2023, que trouxe uma definição mais atual e muito mais ampla sobre a composição de um RDC-Arq e como ele deve ser implantado.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de verificar se os requisitos de capacidade técnicas foram definidos de forma clara e representam o mínimo necessário para a seleção do fornecedor. Também reanalisará a adequação da normativa do CONARQ utilizada.

Da Realização em Lote Único

A impugnante sustenta que vários itens de naturezas diversas foram englobados em um único lote, o que feriria a legislação e cercearia a participação de outros fornecedores.

A aglutinação do objeto é necessária e foi devidamente justificada por meio do item 3.23. do Termo de Referência.

Reforça-se também que está sendo permitida a participação de empresas em consórcio, proporcionando-se a mais ampla competitividade possível.

Pedido indeferido.

INPRINT COMÉRCIO VAREJISTA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

A INPRINT Comércio Varejista e Locação de Equipamentos de Informática LTDA, CNPJ nº 18.543.481/0001-47, apresentou impugnação ao Edital do certame em 28/12/2023.

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“DA PROVA DE CONCEITO – ITEM 16.6.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA ITEM 8”

“1. O item 16.6.2 prevê, in verbis:”

“A licitante arrematante será comunicada para realizar a Prova de Conceito, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, objetivando a comprovação de conformidade técnica com os parâmetros definidos, onde deverá comparecer munida de todos os equipamentos necessários para realizar os serviços listados a seguir.”

“2. Na sequência é trazido no edital uma tabela com 16 itens, representando a execução de 16 serviços distintos.”

“3. Além disso o edital cita no item 16.6 que o licitante deverá comprovar o atendimento a TODAS as exigências técnicas e demais requisitos do edital. E, além disso, indica que a Prova de Conceito deverá ser realizada em local de guarda onde serão prestados os serviços, estando o mesmo ainda situado em até 50km da sede do CONTRATANTE.”

“4. Fato é que tais exigências apontam para o absurdo e são totalmente desarrazoadas, pois, não se pode exigir em um procedimento desse tipo que praticamente TODO o serviço previsto no edital e que requer de profissionais especializados, ferramentas, equipamentos, insumos e outros seja realizado em prazo tão curto como o previsto no edital, além do mais, representaria significativo investimento para empresas situadas fora do Distrito Federal, o que por si só viola flagrantemente o princípio da ISONOMIA e por consequência o princípio da VANTAJOSIDADE, pois ao criar flagrante restrição, é certo que apenas aquelas empresas situadas no GDF possuirão condições mínimas de cumprir com os 16 serviços distintos previstos na tabela de avaliação.”

“5. Ademais o edital não traz um roteiro claro de POC, ficando a avaliação extremamente subjetiva e a critério do julgamento dos avaliadores sobre itens de descrição genérica.”

“II.1 – DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO CLARA E PRECISA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. DO QUANTITATIVO DE ASSERTIVIDADE DAS FUNCIONALIDADES.”

“17. O edital é omissivo quanto ao atendimento mínimo dos requisitos no procedimento da Prova de Conceito, não sendo possível a realização desta sem tal quantitativo, uma vez que, qualquer empresa poderia ser declarada vencedora, pois não há critério para tal situação.”

“IV – DOS REQUERIMENTOS”

“22. Seja conhecida e julgada a presente impugnação, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e da motivação, que são essenciais ao certame licitatório, a Impugnante requer, a alteração do Edital, nos termos das razões dedilhadas alhures, que as exigências aqui indicadas contenham regras claras e objetivas; a indicação de quantitativo de atendimento das funcionalidades da Prova de Conceito.”

Da Prova de Conceito

A impugnante defende que a prova de conceito envolve todos os serviços e que o Edital é omissivo quanto ao atendimento mínimo dos requisitos no procedimento.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de confirmar se os requisitos estabelecidos realmente são os necessários para se atingir o objetivo perseguido pela POC.

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

A Iron Mountain do Brasil LTDA, CNPJ nº 04.120.966/0001-13, apresentou impugnação ao Edital do certame em 27/12/2023.

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“a. Item 13.1.3.1 do Edital – qualificação técnica”***13.1.3.1. Quanto aos atestados:***

(...)

II) Para fins de comprovação da capacidade técnica, será exigido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do número de entrega de unidades de cestas de alimentos em domicílio, para cada item, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a empresa prestou ou que presta os serviços.;

“28. Se o objeto do Pregão é a contratação de serviço técnico arquivístico e de gestão da informação através da execução de atividades de forma continuada de tratamento de massa documental, não há razão para se exigir experiência pretérita na entrega de unidades de cestas de alimentos em domicílio.”

“b. Item 11.6 do Termo de Referência - Integração e gravação do repositório de arquivos digitais ou nato-digitais em microfilme digital com duplicação”

“34. O serviço de microfilmagem bitstream não é trivial, possuindo poucas empresas qualificadas para prestar tal serviço. No entanto, tal requisito de serviço não é imprescindível para atender a finalidade da contratação, existindo outras alternativas de serviço de microfilmagem que igualmente atendem à finalidade da contratação, mas que não se enquadram no conceito de bitstream.”

“35. Como alternativa ao modelo mencionado no edital, quanto a gravação de bitstream em um microfilme, bem como a disponibilização de uma solução open source para a reprodução destes, pode ser sugerido um modelo de recepção de dados via API (conforme mencionado no edital) contendo a sequência de códigos binários.”

“36. No formato proposta, a contratada poderá armazenar este binário em uma solução de gerenciamento de arquivos (solução proprietária) e reproduzir estes arquivos, quando necessário.”

“37. Os arquivos binários ficarão armazenados em uma estrutura cloud com política de backup e os usuários poderão acessar esta solução e recuperar os dados, de acordo com metadados definidos para o projeto. Esta solução apresenta resultado similar ao descrito no edital, quanto a gravação de dados em filmes.”

“39. Ou seja, se há outra solução que atende à finalidade do Edital, não há razão para a Administração restringir a participação das demais licitantes que não funcionam com sistemas de bitstream.”

“c. Item 16.1.5 do Termo de Referência”

“Prestação de serviço de implantação, parametrização e sustentação de um Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDC-Arq, de acordo com a Resolução Nº 43 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, utilizando tecnologia open-source, citando explicitamente quais foram os sistemas utilizados para preservação e disseminação dos documentos digitais;”

“41. De início, chama atenção ao fato de que a Resolução aludida no item acima transcrito não menciona expressamente a necessidade da utilização da tecnologia open-source.”

“42. Trata-se de uma inovação do Edital, haja vista a ausência na Resolução de obrigatoriedade em tal sentido.”

“44. Apesar de que o open-source abranja soluções livres, o que poderia significar que a Administração teria em suas mãos uma solução para uso mesmo após o término do contrato, há desvantagens consideráveis na adoção de tal tecnologia.”

“45. De início, por se tratar de uma tecnologia open-source, seria necessário de qualquer forma de suporte e manutenção para sua solução.”

“46. Por sua vez, mediante uma solução proprietária, pode ser concedida à Contratante uma licença perpétua, onde é conferido o direito de uso contínuo do software.”

“47. De forma prática em ambos os casos a Contratante teria direito de uso da ferramenta mesmo após o término do contrato.”

“51. Assim, fica demonstrando que o Termo de Referência deve ser retificado para permitir não apenas as soluções open-source, mas também as soluções proprietárias, o que permitiria uma maior competitividade no certame, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública.”

“IV. Do Direcionamento e Restrição da Competitividade”

“52. Como visto nos pontos técnicos supra, o cerceamento da competitividade é inquestionável, uma vez que o Edital e o Termo de Referência direcionam a contratação por meio de requisitos impertinentes e desnecessários. Ao final, há apenas um fornecedor que seria capaz de atender todos os requisitos leoninos do Edital e termo de Referência.”

Da Qualificação Técnica

A impugnante alega que se o objeto do Pregão é a contratação de serviço técnico arquivístico e de gestão da informação através da execução de atividades de forma continuada de tratamento de massa documental, não há razão para se exigir experiência pretérita na entrega de unidades de cestas de alimentos em domicílio.

Houve um equívoco no momento da redação do item 13.1.3.1. do Edital. A capacidade técnica a ser comprovada diz respeito aos serviços que serão contratados.

Será providenciada a correção.

Da Microfilmagem Digital

A impugnante alega que existem poucas empresas qualificadas para prestar o serviço de microfilmagem digital e que existem alternativas que igualmente atendem a finalidade da contratação. Sugeriu-se a utilização de um modelo de recepção de dados via API contendo a sequência de códigos binários. Os arquivos binários ficariam armazenados em uma estrutura cloud com política de backup.

A gravação dos documentos de guarda permanente em filme é uma premissa para o projeto. Foi a forma identificada como a mais eficiente para preservação de longa data.

O processo de microfilmagem digital objetiva garantir a perpetuação dos documentos digitalizados, para casos de incidentes de qualquer natureza com o armazenamento digital, provendo uma mídia de redundância às informações dos documentos. Não se teria a mesma segurança, por exemplo, em uma estrutura cloud, que mantém as vulnerabilidades do armazenamento digital.

Pedido indeferido.

Da Utilização de Tecnologia Open-Source

A impugnante defende que, embora a solução RDC-Arq open-source possa representar a possibilidade de uso mesmo após o término do contrato, o fornecimento de uma solução proprietária com licença perpétua, onde é conferido o direito de uso contínuo do software, garantiria o mesmo objetivo. Diante disso, requereu a retificação do TR, para permitir não apenas as soluções open-source, mas também as soluções proprietárias.

O Órgão realizará uma reanálise técnica com o intuito de verificar se uma solução proprietária com licença perpétua seria capaz de garantir os mesmos benefícios de uma solução open-source.

Da Alegação de Direcionamento do Objeto

A impugnante alega que há cerceamento da competitividade, visto que existiriam requisitos impertinentes.

Os requisitos constantes no instrumento convocatório representam o mínimo necessário para se garantir a escolha da melhor proposta para a Administração e possuem alinhamento com os ditames da legislação.

Por outro lado, reforça-se que, se a licitante não tem condições de concorrer sozinha, será permitida a disputa por meio de consórcio. Portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação.

Pedido indeferido.

SOLUTI - SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A

A SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95, apresentou impugnação ao Edital do certame em 28/12/2023.

Considerando-se que a abertura da sessão pública está prevista para 30/01/2024 e que, pelos ditames do item 2.4. do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório até 3 (três) dias úteis antes, portanto, até o dia 25/01/2024, o pedido apresentado é tempestivo.

A impugnante apresentou as seguintes alegações:

“Assim, voltando ao caso concreto, ao analisarmos as especificações contidas no termo de referência, conclui-se que a Administração deseja adquirir um sistema informatizado arquivística de documentos SIGAD e solução RDC que, entre outras funcionalidades, permita a assinatura digital com carimbo de tempo ACT ICP-Brasil, todavia, embora existam no mercado diversas empresas que desenvolvem SIGAD/RDC e algumas Autoridades de Carimbo de Tempo (ACT), apenas uma empresa oferece os dois serviços, configurando, desta feita, direcionamento não justificado do objeto.”

“No sentido de conferir maior legalidade ao certame, sem que haja necessidade de mudanças drásticas no seu processo, apontamos que permitir a subcontratação seja medida saneadora, uma vez que, pela característica normativa que prescinde a comercialização de carimbo de tempo, cuja complexidade torna-o singular e exclusivo de empresas que detenham prévio credenciamento junto a ICP-Brasil, apenas algumas entidades tem autorização para tanto, e, como apontado em linhas pregressas, inúmeras instituições atuam no mercado de sistema informatizado de gestão arquivística (SEGAD) e solução de sustentação mensal RDC, assim, com a permissão de subcontratação de parcela do objeto ambas poderiam atuar em parceria, aumentando assim a competitividade, sem causar prejuízo para a Administração.”

“Já uma Autoridade Certificadora do Tempo (ACT) é uma entidade encarregada de emitir Carimbos do Tempo. A Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é incumbida de credenciar as ACTs que buscam integrar-se à estrutura, seguindo critérios delineados nos documentos que regulamentam o assunto.”

“Sendo assim, para que uma empresa possa conferir o carimbo de tempo a uma assinatura deve seguir um processo rigoroso junto à ICP-Brasil tanto de credenciamento quanto de infraestrutura, sendo assim, torna-se inviável a manutenção do presente certame em lote único, pois carece de probabilidade que no mercado tenha disponível de forma competitiva empresas que ao mesmo tempo realize os outros serviços elencados no processo e a assinatura digital com carimbo de tempo.”

“Dessa forma, uma vez estabelecida a plena admissibilidade da subcontratação parcial, especialmente no que se refere a serviços secundários do objeto licitado, como é o caso do serviço de carimbo de tempo, cuja execução por terceiros não acarreta riscos à contratante, torna-se imperativo proceder à exclusão do item 25.2 do edital.”

Da Vedação à Subcontratação e da Realização em Lote Único

A impugnante alega que não existem muitas empresas que prestam todos os serviços que estão sendo licitados, especialmente porque a comercialização de carimbo de tempo é exclusiva de empresas que detenham prévio credenciamento junto a ICP-Brasil. Posto isso, apontou a permissão à subcontratação como medida saneadora.

Também alegou que é inviável a manutenção do presente certame em lote único, pois é improvável que existam no mercado, de forma competitiva, empresas que realizem os outros serviços elencados no processo e a assinatura digital com carimbo de tempo ao mesmo tempo.

Segundo o art. 72 da Lei nº 8.666/93, a subcontratação depende de autorização da Administração. Trata-se de um ato discricionário.

A subcontratação representa riscos razoáveis para a Administração, visto que a empresa subcontratada não possui um contrato assinado diretamente com a Contratante. Por essa razão, o pedido realizado não é passível de atendimento.

Quanto à aglutinação do objeto, fato é que ela é necessária e foi devidamente justificada por meio do item 3.23. do Termo de Referência.

Por outro lado, se o desejo é participar da prestação em regime de parceria, reforça-se que será permitida a participação em consórcio, o que possibilita a união de esforços.

Pedido indeferido.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhem-se PARCIALMENTE as impugnações apresentadas para retificar o edital e seus anexos, conforme a manifestação técnica da Coordenação de Administração Geral.

Assim, oportunamente estaremos republicando o edital retificado.

Francimary Coimbra da Silva
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIMARY COIMBRA DA SILVA - Matr.0281227-4, Chefe da Unidade de Licitações**, em 26/01/2024, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=132147789 código CRC= **16068D46**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Quadra 511, Bloco A - Bairro Asa Norte - CEP 70750-541 - DF

Telefone(s):

Sítio - <http://sedet.df.gov.br/>